



**PROJETO DE LEI Nº 38/2023
DE 31 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre a política municipal de assistência social, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art.2º. O enfrentamento à pobreza realiza-se de forma integrada pelas políticas setoriais, tais como assistência social, saúde, educação, segurança alimentar, habitação, trabalho e renda, esporte, cultura e lazer, dentre outras, visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais garantindo mínimos sociais e provendo a universalização dos direitos sociais.

Art.3º. A Política de Assistência Social no município tem como instâncias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respetivamente:

I - O Sistema Único de Assistência Social - SUAS

II - O Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS;

metgelica



III - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

DOS OBJETIVOS

Art.4º. A Política Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Sapucaí/MG tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice;
- b) o amparo às crianças, aos adolescentes e juventude em vulnerabilidade social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios, além de monitorar e avaliar os serviços ofertados pela rede socioassistencial:

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

Luiz Angelica



V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Seção II

DOS PRINCÍPIOS

Art.5º. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;



VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção III

DAS DIRETRIZES

Art.6º. São diretrizes da Política de Assistência Social no Município:

I - primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social em cada esfera de governo; (incluído conforme Orientação dos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social/2015-MDS)

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



Seção I

DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art.7º. A gestão das ações na Política de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos Entes Federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas Organizações da Sociedade Civil e Organizações de Assistência Social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art.8º. O Município de Santa Rita do Sapucaí/MG atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art.9º. O órgão responsável da Política Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Sapucaí/MG é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art.10. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violências e violação de direitos:

a) média complexidade: oferecem atendimento a famílias ou indivíduos cujos direitos tenham sido violados e cujos vínculos familiares e comunitários estejam fragilizados, mas não rompidos, demandando atenção especializada e individualizado, bem como acompanhamento contínuo e monitorado.

Handwritten signature: m. g. g. g. g.



b) alta complexidade: garantem proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário.

Art.11. A proteção Social básica será composta precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§1º. O PAIF dever ser ofertado exclusivamente nos Centros de Referência de Assistência Social-CRAS.

§2º. Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por equipes volantes.

Art.12. A proteção social especial, será composta precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias;



f) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - Proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviços de Acolhimento Institucional;

b) Serviços de Acolhimento em República;

c) Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS.

Art.13. Os serviços complementares, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, são aqueles não contemplados pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, mas que integram a rede socioassistencial do Município, atendendo a indivíduos e famílias que se encontram em situação de privação, vitimização, exploração, vulnerabilidade social, exclusão pela pobreza, risco pessoal e social em qualquer momento e ciclo de vida, adotando estratégias e metodologias específicas de acordo com a realidade do município.

Parágrafo Único. O município tem autonomia, a partir da avaliação do gestor municipal de assistência social, baseados em dados da vigilância socioassistencial, em instituir serviços que atendam às necessidades locais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituído.

Art.14. As proteções sociais básica e especial, bem como os serviços complementares serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelo Poder Público ou Organizações da Sociedade Civil executoras da Política de Assistência Social vinculadas ao SUAS, sob gestão pública do Município, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.



§2º. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a Organização da Sociedade Civil de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

Art.15. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

§1º. O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é a unidade pública municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º. Os CRAS, os CREAS são unidades públicas municipais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art.16. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;



III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art.17. As unidades públicas municipais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS;

III – Unidade de Acolhimento Municipal.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas municipais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, observadas as normas gerais.

Art.18. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo Único. Os estudos socioterritoriais feitos pela área da Vigilância socioassistencial em conjunto com usuários, trabalhadores, gestores, conselhos, movimentos sociais, pesquisadores, redes intersetoriais e demais interessados no tema são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial. Contribuindo para orientar o trabalho nos CRAS e CREAS e em toda a Rede Socioassistencial deverá ser organizado de forma que facilite o acesso e seu uso e a compreensão por profissionais da área, usuários e outras pessoas interessadas direta e indiretamente.



Art.19. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

- I** – acolhida;
- II** - renda;
- III** – convívio ou convivência familiar, comunitária e social;
- IV** – desenvolvimento de autonomia;
- V** – apoio e auxílio.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art.20. Compete ao Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, por meio da Secretaria Municipal Desenvolvimento Social:

- I** - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e os serviços complementares definidos pelo município.
- II** - Atender às demandas socioassistenciais de caráter de emergência;
- III** - Implementar:
 - a)** a vigilância socioassistencial no âmbito do município, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
 - b)** sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano Municipal de Assistência Social;
 - c)** a gestão do trabalho e a educação permanente.

Michelica



IV - Regular e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

V - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social no âmbito do município;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Municipal de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB- RH/SUAS, coordenando-a e executando-a.

VII - Realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política municipal de assistência social;

b) a gestão municipal do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências municipais de assistência social.

VIII - Gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa de Transferência de Renda, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

**IX - Organizar:**

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- c) coordenar o SUAS no âmbito municipal, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política municipal de assistência social, em consonância com as normas gerais da União.

X - Elaborar:

- a) proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- b) cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS;
- c) executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- d) executar a política municipal de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH – SUAS, incluindo planos de cargos, carreiras e salários;
- e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- f) expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XI - Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XII - alimentar e manter atualizado:

- a) o Censo SUAS;



b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

XIII - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) da integralidade da proteção socioassistencial à população que dela necessitar, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de Organizações da Sociedade Civil e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS.

XIV - Definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

mtg/angelica



XV – Implementar:

a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Bipartite-CIB e na Comissão Intergestores Tripartite-CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVI - Promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários e dos trabalhadores do SUAS, na elaboração da política de assistência social;

XVII assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica e especial;

XVIII - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XIX - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XX - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXI - assessorar as Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas Organizações da Sociedade Civil e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXII - acompanhar, capacitar na execução de parcerias firmadas entre o município e as Organizações da Sociedade Civil de assistência social e promover a avaliação das.

mitigação
u



prestações de contas;

XXIII - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, ofertados pelas Organizações da Sociedade Civil vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXIV - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores definidos para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXV - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVI - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXVIII- instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXIX - dar transparência ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXX - submeter, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.21. O Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP: 37540-000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200

Handwritten signature: Michelina



- I** - diagnóstico socioterritorial;
- II** - objetivos gerais e específicos;
- III** - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV** - ações estratégicas para sua implementação;
- V** - metas estabelecidas;
- VI** - resultados e impactos esperados;
- VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX** - indicadores de monitoramento e avaliação;
- X** - tempo de execução;
- XI** - cobertura da rede prestadora de serviços
- XII** - Consulta pública.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I** - as deliberações das conferências de assistência social;
- II** - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III** - ações articuladas e intersetoriais;

Parágrafo Único. O órgão gestor responsável pela política de assistência social apresentará ao Conselho Municipal de Assistência Social e tornará pública a avaliação do Plano Municipal de Assistência Social sempre no ano seguinte ao término da sua execução.

Handwritten signature

**CAPÍTULO V****DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art.22. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da Sociedade Civil (Usuários, Osc's e Trabalhadores).

Parágrafo Único. Serão destinados financiamentos públicos para a realização das Pré-Conferências Municipais de Assistência Social que deverão ser precedida de debates nos diversos territórios do município.

Art.23. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I** - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II** - garantia da diversidade dos sujeitos participantes inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III** - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV** - publicidade de seus resultados;
- V** - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI** - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art.24. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

CAPÍTULO V**Seção I****PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS**



Art.25. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e públicos da política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art.26. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

I - É imprescindível que o órgão gestor, assim como as organizações da sociedade civil de cada território crie e viabilize estratégias para garantir a presença dos usuários nos espaços de mobilização e controle social de forma regionalizada e/ou local. (nova Redação. Incluído da Orientação dos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social/2015-MDS)

II - São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais. (nova Redação. Incluído da Orientação dos Municípios sobre Regulamentação da Política Municipal de Assistência Social/2015-MDS)

CAPÍTULO V

Seção II

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art.27. O Município será representado, nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.



§1º. O COGEMAS e CONGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.28. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei nº12.435 de 6 de julho de 2011.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art.29. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I** - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II** - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III** - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

mtg
mtg



IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.30. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art.31. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art.32. A regulamentação da oferta e a gestão dos Benefícios Eventuais, observado o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social e demais legislação aplicável, terá os critérios de acesso estabelecidos pelo CMAS;

Art.33. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção II

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.34. Os benefícios eventuais serão constituídos das seguintes receitas:

I – receitas decorrentes de dotações orçamentárias próprias ou vinculadas;

II - rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;

III - co-financiamentos Estadual e Federal regulados por legislação própria.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução dos Benefícios Eventuais, por meio de dotações orçamentárias ou vinculadas devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

**Seção III****DOS SERVIÇOS**

Art.35. Serviços socioassistenciais e complementares são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção IV**DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art.36. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção V**PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA**

Art.37. Os projetos de enfrentamento da pobreza, afetos de forma precípua à Política de Segurança Alimentar, compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social., e devem ser desenvolvidos em articulação com o SUAS.

**Seção VI****DA RELAÇÃO COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

Art.38. São Organizações da Sociedade Civil vinculadas ao SUAS aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art.39. As Organizações da Sociedade Civil vinculadas ao SUAS e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e poderão firmar parcerias com o Poder Público, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social, deverá normatizar os parâmetros de inscrição das Organizações Sociais de Assistência Social em resolução própria.

CAPÍTULO VII**DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art.40. O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão integrante do Sistema Único de Assistência Social do Município, terá sua regulamentação disciplinada em decreto específico.

CAPÍTULO VIII**DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art.41. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art.42. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.43. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§1º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§2º. As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

§3º. As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento estadual das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Estadual de Assistência Social.

Art.44. O repasse de recursos para as Organizações da Sociedade Civil vinculadas ao SUAS, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social será efetivado



por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, após deliberação pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. A realização de parcerias entre poder público e Organizações da Sociedade Civil e Organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, deverá observar a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decreto Municipal nº 11.431/2017 que a regulamenta no Município.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 31 de maio de 2023.

Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal

Maria Angélica Ferreira Fonseca
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

**Justificativa do Projeto de Lei nº 38/2023.**

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Ilustre Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que se enquadra nos parâmetros da Legislação Federal e Estadual vigentes, uma vez que, a lei municipal em vigor se encontra defasada.

A presente proposta fora sugerida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pois, se encontrou dificuldades de atuação devido à desatualização da Lei Municipal. Com o intuito de INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG.

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, são Políticas de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Pensando sempre no melhor para o cidadão, não há como permanecer com as leis ou decretos contrários e desatualizados, que não abrangem diversos benefícios, o que será revertido com a aprovação desta lei.

Essas, em síntese, são as razões que nos levaram a apresentação desta proposição em análise, e que esperamos que tenha uma boa acolhida e aprovação pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal